



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 002/2016

(Ref. Protocolo n° 4.910/2016)

Interessado(a): Laís Gonzales de Oliveira

Direito do Trabalho e Administrativo. Participação de servidor em curso de Pós Graduação *stricto sensu* (Mestrado). Flexibilização do horário de trabalho. Compensação de jornada intrasemanal. Ajuste individual escrito. Necessidade de Legalidade. Art. 7º, XIII da CF; art. 59, § 2º da CLT e Súmula n° 85 – item I, do Conselho Superior do Trabalho. Área de conhecimento relacionada às atribuições do emprego público de Técnico Legislativo. Interesse/dever da Administração Pública. Art. 39, § 2º da CF. Formação de aperfeiçoamento do servidor sem custos para o erário municipal. Decisão sujeita, todavia, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Pelo deferimento do pedido.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela servidora desta Câmara Municipal, Srta. Laís Gonzales de Oliveira, datado de 12/07/2016, autuado sob o n° 4910, em sede do qual solicita a redução de sua jornada



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

diária com a consequente compensação intrassemanal (**mesma semana**), com vistas à participação no Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto.

Assim, pretende a Requerente a dispensa do trabalho às segundas feiras, no horário das 13hs às 17hs (4hs), cuja reposição far-se-á nos demais dias da **mesma semana** por 1 (uma) hora diária. Para isso, passará a servidora a iniciar sua jornada de trabalho às 07hs, de terça a sexta feira.

Anexo ao requerimento, a servidora apresenta modelo de acordo individual de compensação de horas de trabalho.

O Ofício nº 239/2016, de lavra do Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa, encaminha os autos a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relato dos fatos.

O pedido/solicitação encontra amparo legal, senão vejamos.

A Constituição Federal (inciso XIII, art. 7º) e a CLT (art. 59, § 2º) dispõem sobre hipótese excepcional de realização da jornada de trabalho sem incidência do pagamento de horas extras, o que se dá por intermédio do denominado “Regime/Sistema de compensação”.

Por sua vez, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST editou o Verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, prevendo que:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003);

II. **O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.** (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (...)” (g.n)

Em apertada síntese, a compensação da jornada de trabalho poderá ocorrer de duas maneiras: dentro da mesma semana (“semana inglesa”) ou fora dela (“semana espanhola”).

A compensação intrassemanal (“semana inglesa”) é aquela em que as horas adicionais trabalhadas em um dia (observando aqui o limite máximo de duas horas a mais) são compensadas **dentro da mesma semana** (observando o limite máximo semanal, no caso 40hs semanais).

Lado outro, a compensação além da semana (“semana espanhola”) é aquela em que as horas adicionais prestadas em um dia podem se acumular para serem compensadas em outro momento, que não aquela semana, mas respeitando o prazo de um ano. Neste caso, sua execução demandará a implantação do denominado “banco de horas”.

Pois bem, uma das diferenças entre referidos regimes/sistemas de compensação é que naquele (compensação intrassemanal) o ajuste poderá ser formalizado, p. ex., por **acordo individual escrito** entre empregado e empregador. Já neste (“semana espanhola”), por ser mais prejudicial à saúde do trabalhador, só poderá ser formalizado por negociação coletiva (acordo ou convenção), conforme disposto na Súmula n. 85, V, do TST.

Pese a discussão sobre a (im)possibilidade de realização do acordo individual para compensação intrassemanal perante a doutrina e alguns TRT’s do país,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

atualmente o tema está pacificado na jurisprudência do TST – Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vislumbra, p. ex., pelas ementas dos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO CLÁSSICA (NÃO BANCO DE HORAS). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA 85/TST.**

A jurisprudência desta Corte (consubstanciada na Súmula 85, I/TST) é no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao considerar inválido o acordo de compensação individual escrito, contrariou a Súmula 85, I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.”

(RR - 822-90.2011.5.04.0252, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação DEJT 21/03/2014) (g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. **ACORDO SEMANAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE POR ESCRITO.** EFEITOS.

Demonstrada a contrariedade à Súmula 85, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO SEMANAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE POR ESCRITO. EFEITOS. 1.1. **A jurisprudência reconheceu a validade do acordo intrassemanal de compensação da jornada, desde que celebrado ao menos por escrito entre as partes, exigindo-se a expressa manifestação formal do trabalhador como condição de validade.** Afinal,

trata-se de exceção à norma constitucional de duração máxima do trabalho diário. 1.2. A despeito do entendimento firmado pelo Tribunal Regional, mesmo nos casos em que não dilatada a jornada máxima semanal, a ausência de acordo por escrito motiva o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas excedentes da jornada normal diária. 1.3. Todavia, não é devida a repetição no pagamento desse período, que se destina a compor a diminuição da jornada em outro dia, com a qual já se beneficiou o empregado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)"

(RR - 157700-43.2007.5.02.0089, Relator(a) Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data do Julgamento: 27/11/2013, 7ª Turma, Data da Publicação: DEJT 29/11/2013) (g.n)

Com efeito, o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal normatizou a matéria sem, contudo, qualquer ressalva quanto à impossibilidade de que tal pactuação seja efetivada de maneira individual, até porque **o texto legal fixa que tal determinação deverá constar de acordo e convenção coletiva, não especificando se tal acordo haveria de ser, necessariamente, coletivo ou não.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Nesse sentido, inexistindo norma legal impedindo a elaboração de qualquer acordo individual para compensação de jornada de trabalho na mesma semana é que a mesma passou a ser admitida pela jurisprudência da Corte Superior do Trabalho.

Destaco ainda, a ausência de notícias sobre a existência de norma coletiva local que proíba a formalização de acordo individual escrito para compensação da jornada intrassemanal.

Portanto, o pedido encontra amparo legal.

Ultrapassada a questão de ordem legal, convém lembrar que, no termos do art. 39, § 2º da CF, é dever da Administração Pública promover a formação o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Noto, outrossim, que o curso almejado pela servidora, ora Requerente, relaciona-se à área de conhecimento compatível com o emprego público que a mesma desenvolve nesta Câmara Municipal (cargo de Técnica Legislativa) conforme se observa pelas atribuições fixadas no Anexo X da Resolução nº 005/2014, a qual, inclusive, exige como requisito de escolaridade a formação em **ciências jurídicas** ou humanas.

Ademais, frise-se, que a participação da servidora no referido curso **não gerará qualquer custo a esta Edilidade**, sendo que todas as despesas correrão por conta da própria servidora.

Sem prejuízo do acima exposto, não se tratando de norma que cria direito subjetivo ao servidor e ainda, por constituir o ajuste de compensação um acordo bilateral entre empregado e empregador no âmbito público, o pedido/requerimento em análise deverá ser submetido à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que, salienta-se, NUNCA poderá deixar de vislumbrar o interesse público primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Seja como for, limitando-me às atribuições que competem a esta Procuradoria, tenho que o pedido formalizado pela servidora Laís Gonzales de Oliveira encontra amparo legal, devendo observar, contudo: **i)** IMPRESCINDIBILIDADE de acordo individual escrito entre as partes (empregada X empregador); e **ii)** controle de ponto para que a jornada intrassemanal NÃO exceda, **em hipótese alguma**, aquela fixada em norma para o emprego público ocupado pela Requerente, ou seja, que a compensação se dê integralmente na mesma semana, não gerando horas excedentes ou saldo devedor.

Por oportuno, nada tenho a opor aos termos do Termo de compensação de jornada de trabalho sugerido pela Requerente e protocolado juntamente com o Requerimento nº 4.910/2016.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, entendo que o pedido formalizado no Requerimento nº 4.910, de 12/07/2016, encontra amparo na legislação e jurisprudência pátrias, **OPINANDO**, portanto, por sua legalidade.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis para conhecimento e **decisão**.

Após, dê ciência ao Requerente.

Pradópolis, 15 de julho de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0C85-B8A7-3E9B-A417> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0C85-B8A7-3E9B-A417



Hash do Documento

7D1ACEECFCD50ACE27F475EBA84907A4EAC756FB96D8100D686A1D35296116EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

☒ Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

